



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Vereador Leonardo Luiz Valbusa Bragato, no uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara, apreciação do **Projeto de Lei nº 41/2025**, que **“Dispõe sobre denominação da Unidade de Saúde do bairro João Colombi, Município de São Gabriel da Palha e dá outras providências”**.

O Projeto de Lei foi devidamente protocolado na Secretaria da Casa. Após a leitura do mesmo em Plenário, veio a esta Comissão para opinar, conforme Art. 72, II, “a” do Regimento Interno da Casa.

II - DESENVOLVIMENTO

A atribuição de nomes a bens públicos deve observar não apenas critérios legais, mas também o mérito e o reconhecimento social do homenageado junto à comunidade diretamente beneficiada. No presente caso, o nome proposto, “Geilson Medina de Souza”, não possui notoriedade, atuação marcante nem vínculo reconhecido com o bairro João Colombi, onde se localiza a Unidade de Saúde objeto da denominação.

A atribuição de homenagens em espaços públicos exige identificação comunitária, representatividade histórica ou relevância nos serviços prestados à coletividade, sob pena de esvaziamento simbólico e descaracterização da própria homenagem.

O nome para denominar, sobretudo uma unidade de saúde, não deve ser imposto verticalmente, mas sim construído com participação popular, refletindo a memória afetiva, os valores e o senso de pertencimento da comunidade atendida.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O projeto, ao ignorar o princípio da impessoalidade e promover uma homenagem sem respaldo comunitário ou relevância notória, contraria a moralidade administrativa e enfraquece a legitimidade do ato legislativo. A homenagem feita por meio de denominação de próprios **visa representar efetivamente o sentimento da coletividade diretamente beneficiada**.

Importante destacar que a denominação não pode servir de instrumento de promoção pessoal, política ou afetiva isolada, especialmente quando dissociada do interesse coletivo. O uso da máquina pública para tais fins pode configurar desvio de finalidade e sujeitar o ato ao controle jurisdicional.

A aprovação de uma homenagem sem respaldo popular e sem critérios objetivos abre um precedente perigoso para futuras denominações com igual ausência de





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO

legitimidade social, gerando instabilidade normativa e descrédito institucional do Poder Legislativo Municipal.

A função simbólica de uma unidade de saúde no seio de uma comunidade exige cuidado, escuta e responsabilidade, não sendo razoável dissociar o nome atribuído da identidade e da história local.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou que a gestão pública deve observar critérios de impessoalidade, moralidade e finalidade pública (art. 37, caput, da CF/88). A nomeação deve traduzir valores coletivos e não preferências pessoais ou políticas isoladas.

Este Município já possui histórico legislativo no sentido de atribuir nomes a logradouros e espaços públicos com base na relevância histórica, cultural ou comunitária da pessoa homenageada, com participação popular ou a pedido de entidades locais. A quebra desse padrão, sem justificativa técnica ou cultural, compromete a coerência e a legitimidade dos atos normativos municipais.

A Resolução nº 287/2024 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha - no Art. 72, II, "a", prescreve:

"Art. 72. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência e as demais Comissões, no que lhe for aplicável, cabe:
II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, nos casos de:
a) denominação de próprios, vias e logradouros;"

Diante disso, o relator emite o seguinte:

III - PARECER DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela rejeição do Projeto de Lei nº 41/2025, recomendando o arquivamento da proposição.

Sala das Comissões Permanentes, 17 de junho de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO

Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA

Secretário

FABIANO OST

Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Autenticar documento em <https://sei.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330036003700390032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
www.camarasgp.es.gov.br | camara@camarasgp.es.gov.br | 27 3727 2252
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO

PARECER CONCLUSIVO:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA, OPINA CONCLUSIVAMENTE PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 41/2025, CONFORME Art. 72, II, “A” DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO

Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA

Secretário

FABIANO OST

Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO APROVA PROJETO

De acordo com o Art. 72, II, “a” do Regimento Interno, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, rejeitou o Projeto de Lei nº 41/2025, que **“Dispõe sobre denominação da Unidade de Saúde do bairro João Colombi, Município de São Gabriel da Palha e dá outras providências”**.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO

Presidente



Autenticar documento em <https://sei.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330036003700390032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
www.camarasgp.es.gov.br | camara@camarasgp.es.gov.br | 27 3727 2252
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.